

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

## **PROJETO DE LEI Nº 185, DE 2011**

Dispõe sobre a garantia de percentual de moradias para idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

**Autor:** Deputado Weliton Prado

**Relator:** Deputado Vilalba

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em tela acresce parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) haverá reserva de 5% de unidades residenciais para atendimento de idosos.

O ilustre Autor defende que o PMCMV “[...] deve ser usado como demonstração para alavancar as iniciativas de Estados, Distrito Federal e Municípios de assegurar moradia para os idosos”. Com a medida proposta, a esfera federal de governo consagraria “[...] que, efetivamente, está preocupada com a solução dos problemas habitacionais da população com idade mais avançada”.

Aberto o prazo regimental, foi apresentada uma emenda nesta Câmara Técnica, pelo próprio autor. Na verdade, ela traz um acréscimo à justificação da proposição, a fim de explicitar que o projeto é oriundo de proposta de autoria do Deputado Silas Brasileiro, que tramitou na legislatura passada.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

É importante dizer que o Estatuto do Idoso, no inciso I do *caput* do art. 38 mencionado pela proposição em tela, reserva hoje 3% das unidades residenciais de qualquer programa habitacional para atendimento aos idosos.

No art. 73 da Lei nº 11.977, de 2009, que disciplina o PMCMV, por sua vez, fica disposto:

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

.....  
II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

.....  
Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência. (*Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011*).

Não obstante a preocupação que baliza o nobre Autor da proposição ser digna de elogios, não acredito que haja justificativa consistente para ser adotado o percentual de 5% para o PMCMV, no lugar dos 3% que se aplicam para todos os programas habitacionais. Mais do que isso, considero que a preocupação com os idosos já está plenamente demonstrada pelo conjunto de dispositivos da Lei nº 10.741, de 2003.

Em face desse entendimento, sou pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 185, de 2011.

Quanto à Emenda nº 01, de 2011, considero que não cabe a esta Comissão se manifestar sobre ela, uma vez que se trata de mera complementação, de caráter explicativo, ao texto da justificação do projeto de lei.

É o Voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**Deputado Vilalba**

Relator